LEI COMPLEMENTAR N.º 613

"Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar n.º 255, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Município de Artur Nogueira e dá outras providências".

IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, da Lista de Serviços instituída pelo art. 58 e descrita no Anexo I da Lei da Lei Complementar n.º 255, de 28 de dezembro de 2.001, passa a vigorar com as seguintes redações:

1.03 *– Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 *– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

7.16 *– Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

11.02 *– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

13.05 *– Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva*

ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

***14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

***16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

***25.02** – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo art. 58 e descrita no Anexo I da Lei Complementar n.° 255, de 28 de dezembro de 2.001, fica acrescida dos subitens 1.09, 4.22, 4.23, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, com as seguintes redações e respectivas alíquotas:

***1.09** – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)*

Alíquota: 2,5.

***4.22** – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*

Alíquota: 2,5.

***4.23** – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

Alíquota: 2,5.

***6.06** – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

Alíquota: 2,5.

***14.14** – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

Alíquota: 2,5.

***16.02** – Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

Alíquota: 2,0.

***17.25** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.*

Alíquota: 2,5.

***25.05** – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

Alíquota: 2,5.

Art. 3º O artigo 59, da Lei Complementar n.° 255, de 28 de dezembro de 2.001, fica acrescido dos incisos XXI, XXII e XXXIII, com as seguintes redações:

***XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 5.09, 4.22 e 4.23;*

[...]

***XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;*

[...]

***XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.*

Art. 4º O artigo 59, da Lei Complementar n.° 255, de 28 de dezembro de 2.001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 59. *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando o imposto será devido no local:*

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

Art. 5º O art. 58 da Lei Complementar n.° 255, de 28 de dezembro de 2.001, fica acrescido dos §§ 5º e 6º, com as seguintes redações:

§ 5º. *O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.*

§ 6º. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.*

Art. 6° Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 29 de Setembro de 2.017.

IVAN CLEBER VICENSOTTI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 015/2.017: Senhor IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 3.155.

LEANDRO MARCOS NUNES
Chefe de Gabinete